

Universidade Federal de Santa Maria – **UFSM**
Centro de Ciências Rurais – **CCR**
Departamento de Engenharia Rural - DER

CAR - Cadastro Ambiental Rural

SANTA MARIA - RS
2014

UNIDADE 3 - INTRODUÇÃO AOS PROJETOS AMBIENTAIS

- 3.1 – Projetos de recuperação ambiental
- 3.2 – Normativas da Regularização Ambiental
- 3.3 – Regularização Ambiental
 - 3.3.1 – Caráter conservacionista das APPs e RLs
 - 3.3.2 – Regularização de passivos ambientais da propriedade

3.1 – Projetos de recuperação ambiental

- O Programa de Regularização Ambiental (PRA) foi regulamentado, por meio do Decreto presidencial 8.235/2014.
- O documento trata da regularização das Áreas de Preservação Permanente (APPs), de Reserva Legal (RL) e de Uso Restrito (UR) mediante recuperação, recomposição, regeneração ou compensação.
- Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais deverão realizar o PRA após o preenchimento do Cadastro Ambiental Rural (CAR).
- O decreto complementa as regras necessárias à implantação do CAR, o que dará início ao processo de recuperação ambiental rural previsto na Lei 12.651/2012, atual Código Florestal.

Programa de Regularização Ambiental - PRA

Lei nº 12651 /25.05.2012 **Novo Código Florestal**

Art. 59. A **União, os Estados** e o Distrito Federal **deverão**, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, **implantar Programas de Regularização Ambiental** - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

- O Programa de Regularização Ambiental(PRA) servirá para adequação dos imóveis rurais.

Só poderão fazer uso deste Programa os imóveis rurais que tiveram vegetação suprimida irregularmente antes de 22 de julho de 2008.

- O ato de adesão dar-se-á mediante assinatura de Termo de Adesão e Compromisso, documento hábil para averbação da Reserva Legal.
- Com o PRA promulgado e o proprietário assinado o Termo de Adesão e Compromisso ele terá garantias de desenvolver todas as atividades agropecuárias e florestais consolidadas localizadas em APP, RL e Áreas Restritas, vedando-se a expansão desde que a supressão irregular tenha ocorrida antes de 22 de julho de 2008 e mediante a garantia por parte do proprietário na adoção de práticas conservacionistas na utilização do solo, da biodiversidade e dos recursos hídricos.

O proprietário que efetuar o Cadastro Ambiental não poderá ser autuado por irregularidades praticadas na Reserva Legal ou Áreas de Preservação Permanente antes de 22 de julho de 2008 e aqueles que já foram autuados serão anistiados.

Efetuada o Cadastro Ambiental o proprietário não poderá receber sanção administrativa em razão da não averbação da Reserva Legal.

O PRA estabelecerá os prazos para que os proprietários firmem Termo de Adesão e Compromisso para averbação da RL.

Cumpridos os compromissos e prazos estabelecidos no Termo de Adesão e Compromisso as multas existentes serão consideradas convertidas em serviços de preservação e recuperação da qualidade ambiental.

- Após a adesão ao PRA o proprietário poderá proceder à retificação da Reserva Legal.

Os Programas de Recuperação Ambiental deverão prever a recuperação das Áreas de Preservação Permanente, considerando aspectos técnicos, sociais e econômicos e ainda permitir a regularização de áreas de preservação permanente consolidadas.

A regularização das áreas de Reserva Legal poderá ser efetuada mediante a recomposição da Reserva Legal; permitindo a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal ou ainda através de compensação da Reserva Legal.

3.2 – Normativas da Regularização Ambiental

- Em 18/10/2012, foi publicado Decreto nº 7.830/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental.
- Em 05/05/14, foi publicado Decreto Federal nº 8235, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental (PRA) dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências.
- Em 06/05/14, foi publicado Instrução Normativa MMA nº 02, que dá início a Obrigatoriedade do CAR.

DECRETO Nº 8.235, DE 5 DE MAIO DE 2014

- Art. 2º Os programas a que se refere este Decreto restringem-se à regularização das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, que poderá ser efetivada mediante recuperação, recomposição, regeneração ou compensação.
- Parágrafo único. A compensação aplica-se exclusivamente às Áreas de Reserva Legal e poderá ser feita mediante as opções previstas no [§ 5º do art. 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.](#)

3.3 – Regularização Ambiental

3.3.1 – Caráter conservacionista das APP's e RL's



Preservação ambiental: Proteção da natureza independentemente de seu valor econômico e/ou utilitário, apontando o homem como o causador da quebra deste “equilíbrio” ou simplesmente “Manter intacto”.

Conservação ambiental: Uso apropriado do meio ambiente, dentro dos limites capazes de manter sua qualidade e seu equilíbrio, em níveis aceitáveis.

Áreas de Preservação Permanente – APP's

Código Florestal - 1965	Código Florestal - 2012
Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo, e assegurar o bem estar das populações humanas.	Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica biológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo, e assegurar o bem estar das populações humanas.

- Em linhas gerais, manteve as mesmas medidas previstas na Lei 4.771/65 para APPs, no entanto para as faixas marginais de qualquer curso d'água natural a referência passa a ser a borda da calha do leito regular (a redação da Lei nº 4.771/65 referia-se ao nível mais alto em faixa marginal).
- Os manguezais foram incluídos como APP.

- Serão consideradas APPs:
- a) as faixas marginais de qualquer curso d'água **natural perene e intermitente**, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima conforme descrito na tabela abaixo.

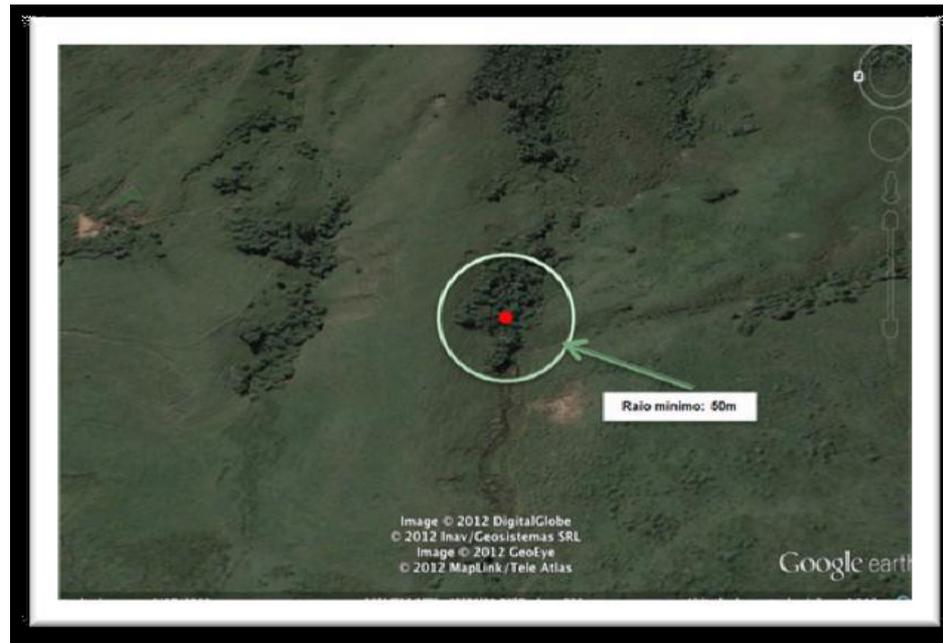
RIOS MENOS QUE 10 M	30 m
RIOS ENTRE 10 M E 50 M	50 m
RIOS ENTRE 50 M E 200 M	100 m
RIOS ENTRE 200 M E 600 M	200 m
RIOS COM LARGURA IGUAL OU MAIOR QUE 600 M	500 m
NASCENTES E OLHOS D'ÁGUA	Raio de 50 m
LAGOAS E LAGOS NATURAIS EM ZONA URBANA	30 m
LAGOAS E LAGOS NATURAIS EM ZONA RURAL	100 m, exceto para corpos d'água com até 20 ha, cujas faixas serão de 50 m
RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS	Faixa definida na Licença do empreendimento, exceto em casos que <u>não</u> decorram de barramento ou represamento
MANGUEZAIS	Protegidos em toda a sua extensão
RESTINGAS	Protegidas

Fonte: Lazzarini, 2013.

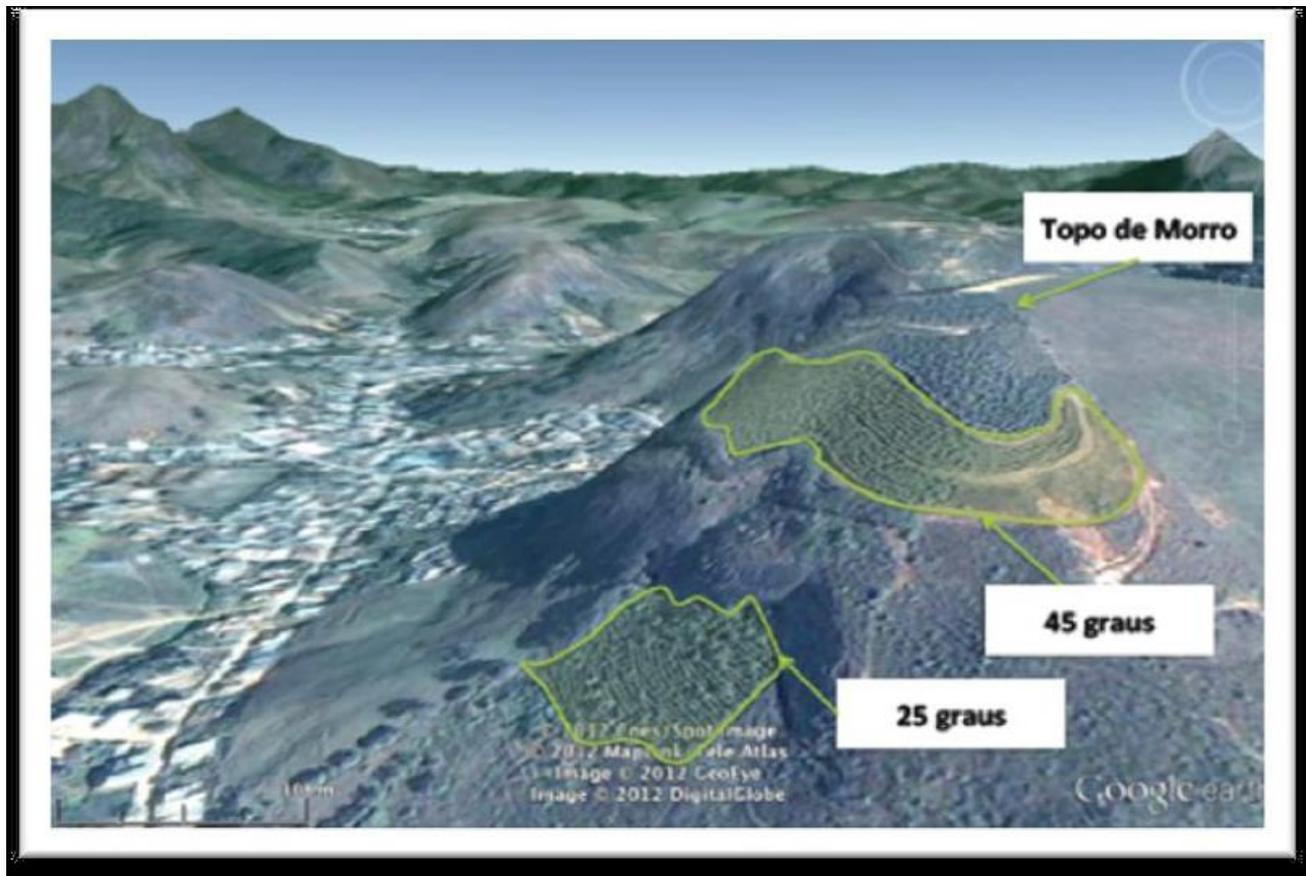
- b) As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de 100 metros. Exceção: corpo d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros.



- c) As áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento.
- Não será exigida APP no entorno de acumulações naturais ou artificiais d'água com superfície inferior a 1 hectare.
- d) As áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água **perenes**, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 metros.



- e) As encostas ou partes destas com declividade superior a 45° , equivalente a 100% na linha de maior declive; e no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25° .



- 7) **Áreas em altitude** superior a 1.800 metros qualquer que seja a vegetação.
- 8) As **Restingas** como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.
- 9) Os **Manguezais** em toda sua extensão.
- 10) As **Bordas de tabuleiros ou chapadas**, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.
- 11) Em **Veredas**, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.
- 12) Consideram-se ainda **Área de Preservação Permanente** , quando declaradas de interesse social do Chefe do Poder Executivo, com as seguintes finalidades: conter erosão do solo, risco de enchentes, deslizamentos de terra, proteger restingas, veredas e várzeas, abrigar fauna e flora ameaçadas de extinção, e outros.

MANGUE



CHAPADA



VEREDA



MORROS, MONTANHAS
E ENCOSTAS



ÁREAS CONSOLIDADAS

Definição: “Área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris”.

O Novo Código Florestal:

- isenta áreas consolidadas do pagamento de multas e da aplicação de penalidades criminais
- autoriza a continuidade de certas atividades (agrossilvipastoris, ecoturismo) em APPs consolidadas, inclusive o acesso a essas, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

APP Consolidada - pequena propriedade rural

Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22/07/2008, detinham até 4 módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em APPs, é garantido que a exigência de recomposição, somadas todas as APPs do imóvel, não ultrapassará um percentual da área total do imóvel, conforme a tabela adiante.

Tamanho imóvel rural (módulo fiscal)	% máximo de área de APP da área total do imóvel
até 2	10
superior a 2 até 4	20

Módulo Fiscal

- Para fins do Código Florestal (Lei 12.651/12), o módulo fiscal é fundamental na determinação da área passível de exploração dentro de Áreas de Preservação Permanente (e áreas consolidadas nesta categoria) , além da eventual responsabilidade pela recomposição da vegetação.

Módulo Rural ≠ Módulo Fiscal

- ***Módulo Rural*** (MR) é estabelecido pelas dimensões da propriedade familiar e representa uma área mínima de terra calculada para cada imóvel rural, conforme estabelece o Estatuto da Terra (ET) - Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964.
- ***Módulo Fiscal*** (MF) *por sua vez*, é medido em hectares e é definido por Município, cuja tabela está anexa à Instrução Especial Incra nº 20, de 1980, e *procura refletir a área mediana dos Módulos Rurais dos imóveis rurais do município.*

Classificação dos Imóveis

- Atualmente, o **módulo fiscal** serve de parâmetro para a *classificação fundiária* do imóvel rural quanto a sua dimensão, de conformidade com art. 4º da Lei nº 8.629/93, sendo:
- Minifúndio: imóvel rural de área inferior a 1 (um) módulo fiscal;
- Pequena propriedade: imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;
- Média propriedade: imóvel rural de área compreendida entre 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais;
- Grande propriedade: imóvel rural de área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

- Para saber o tamanho do seu imóvel em módulos fiscais:

$$\text{TAMANHO DO IMÓVEL} = \frac{\text{Área do imóvel rural}}{\text{tamanho do módulo fiscal do município}}$$

Tamanho do Módulo Fiscal:

No Rio Grande do Sul, que apresenta culturas diversificadas, como uva, arroz, soja, trigo, além da pecuária, os módulos fiscais ficam, em média, entre 18 e 20 hectares, podendo chegar a 40.

Santa Maria: 22 ha

DAS ÁREAS CONSOLIDADAS EM APP

O art. 60 dispõe que o Termo de Compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a possibilidade de crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12.02.1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

O art. 61 autoriza, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

DAS ÁREAS CONSOLIDADAS EM APP

Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º dispõem que para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APP ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, contadas da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água, em:

- 5m, para imóveis rurais com área de até 1 módulo fiscal;
- 8m, para imóveis rurais com área superior a 1 módulo fiscal e de até 2 módulos fiscais;
- 15m, para imóveis rurais, com área superior a 2 módulos e de até 4 módulos fiscais;
- Para imóveis rurais com área superior a 4 (módulos fiscais):

I - VETADO

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 e o máximo de 100m, contados da borda da calha do leito regular. (§4º).

DAS ÁREAS CONSOLIDADAS EM APP

O §5º prevê que nos casos de áreas rurais já referidas, no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.

DAS ÁREAS CONSOLIDADAS EM APP

O §6º se refere a áreas na mesma situação; no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção das mesmas atividades acima, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

- 5m, para imóveis rurais com área de até 1 módulo fiscal;
- 8m, para imóveis rurais com área superior a 1 módulo fiscal e de até 2 módulos fiscais;
- 15m, para imóveis rurais, com área superior a 2 módulos fiscais e até 4 (quatro) módulos fiscais; e
- 30m, para imóveis rurais com áreas superior a 4 módulos fiscais.

DAS ÁREAS CONSOLIDADAS EM APP

O §13 é importante, porque ele elenca os métodos a serem passíveis de utilização para a recomposição de que trata o artigo, conjunto ou isoladamente:

- I - condução de regeneração natural de espécies nativas;
- II - plantio de espécies nativas;
- III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução de regeneração natural de espécies nativas;
- IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º.

ÁREAS RURAIS CONSOLIDADAS* EM APPS

* A recomposição de matas ciliares não irá variar de acordo com a largura do rio, mas sim de acordo com o tamanho da propriedade.

RECUPERAÇÃO OBRIGATÓRIA DA APP					
Área do imóvel Rural (em módulos fiscais)	APP independente da Largura do Corpo d'água	APP Nascentes	APP Lagos e Lagoas Naturais	APP Veredas	Limite de Recomposição (% de APP nos Imóveis Rurais)
≥ 1	5 m	5 m	5 m	30 m	10%
1 ≥ 2	8 m	8 m	8 m	30 m	10%
2 ≥ 4	15 m	15 m	15 m	30 m	20%
> 4	de 20 a 100 m, conforme PRA	30 m	30 m	50 m	Não há limites

Área Rural Consolidada: Área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso.

Lei 12.651/2012

Áreas de Preservação Permanente - APP

- Intervenção em APP – somente nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto

	Código Florestal – 1965	Código Florestal - 2012
Utilidade Pública	<p>a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;</p> <p>b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e</p> <p>c) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão;</p> <p>d) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;</p>	<p>a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;</p> <p>b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;</p> <p>c) atividades e obras de defesa civil;</p> <p>d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;</p> <p>e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;</p>

- Intervenção em APP – somente nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto

	Código Florestal – 1965	Código Florestal - 2012
Interesse Social	<ul style="list-style-type: none">a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; ec) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;	<ul style="list-style-type: none">a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009;e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

Lei 12.651/2012

Áreas de Preservação Permanente - APP

- Intervenção em APP – somente nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto

Código Florestal - 2012	
Baixo Impacto	<ul style="list-style-type: none"> a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável; b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber; c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores; f) construção e manutenção de cercas na propriedade; g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos; i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

Lei 12.651/2012

Áreas de Uso Restrito

Código Florestal - 1965	Código Florestal - 2012
Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes	Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social

- Nos pantanais e planícies pantaneiras será permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa.

RESERVA LEGAL

Código Florestal - 1965	Código Florestal - 2012
Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente , necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.	Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

- **Não será exigida a constituição de Reserva Legal nos seguintes casos:**
 - Empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto.
 - Áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.
 - Áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Reserva Legal – Obrigação

Todo imóvel deve manter área de vegetação nativa, a título de Reserva Legal.

O percentual de Reserva Legal varia de acordo com a região:



Amazônia Legal:

- Florestas: 80%
- Cerrado: 35%
- Campos Gerais: 20%

Demais regiões: 20%

*Art. 12 da Lei n. 12.651 de 25 de maio de 2012 (Código Florestal)

RESERVA LEGAL

De acordo com a Lei de 1965 – Percentual mínimo obrigatório de Mata Nativa que permaneceu com a nova lei:



O que mudou:

Propriedades pequenas, até quatro módulos fiscais (5 a 400 hectares):

Isentas de recompor área desmatada. Sem obrigatoriedade de cumprir percentual mínimo de preservação.

Será válida para o cálculo a quantidade de vegetação nativa existente até julho de 2008.



O Novo Código também autoriza a recomposição em áreas fora da propriedade, desde que no mesmo bioma.



Nas propriedades maiores, o cálculo da R.L. será feito com base na parte do terreno que exceder quatro módulos fiscais.

Localização da área de Reserva Legal - Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

Lei 12.651/2012

Reserva Legal



- A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento.
- **Situações excepcionais em áreas consolidadas em Reserva Legal :**
 - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos atualmente. Para isso, poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.
 - Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

DAS ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREA DE RESERVA LEGAL

O art. 66 abre esta seção dispondo que o proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de junho de 2008 área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no artigo 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- I - recompôr a Reserva Legal;
- II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de RL;
- III - compensar a RL.

DAS ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREA DE RESERVA LEGAL

O §2º reza: "A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente e ser concluída em até 20 anos, abrangendo, a cada 2 anos, no mínimo, 1/10 da área total necessária à sua complementação."

O §3º completa o anterior, dispondo que a recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser feita mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

- I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;
- II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá ultrapassar 50% da área total a ser recuperada.

DAS ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREA DE RESERVA LEGAL

O §5º condiciona a compensação do inciso III à inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou RL;

III - doação ao poder público de área localizada no interior da unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente, à RL, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

DAS ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREA DE RESERVA LEGAL

O §6º indica que as áreas a serem utilizadas para compensação na forma do §5º deverão:

- I - ser equivalentes em extensão à área de RL a ser compensada;
- II - estar localizada no mesmo bioma da área de RL a ser compensada;
- III - se fora do Estado, estarem localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

DAS ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREA DE RESERVA LEGAL

OBSERVAÇÃO FINAL: Os municípios ficaram fora do rol de entidades que poderão regularizar desmatamentos nas áreas de preservação e de reserva legal.

Mas eles podem se utilizar dessas normas gerais dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 12.651/12, com base no artigo 24 da Constituição e no inciso II do artigo 30 da mesma, ou seja, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, legislando sobre Regularização de áreas de preservação permanente, eis que o Parágrafo único do Artigo 2º da Lei nº 4.771, de 1965, exigia que nas áreas urbanas fossem respeitados os princípios e limites a que se referia o artigo. E se foram desrespeitadas as metragens, há que se regularizar tais situações. A não inclusão dos Municípios na possibilidade das regularizações mencionadas é absolutamente inconstitucional.

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o [§ 1º do art. 182 da Constituição Federal](#).

Possibilidade de redução e ampliação da reserva legal

- Há a possibilidade do poder público **reduzir** a Reserva Legal em até 50%, nas áreas de florestas, localizadas na Amazônia Legal, nas seguintes hipóteses:
 - Quando o Município tiver mais de 50% da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas → redução exclusivamente para fins de recomposição.
 - Quando o estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE aprovado e mais de 65% do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.
 - Quando o ZEE estadual indicar a possibilidade de redução da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada → redução exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação.
- Possibilidade de **ampliação**, quando o ZEE estadual indicar, das áreas de Reserva Legal em até 50% com o objetivo de cumprir metas nacionais de proteção à biodiversidade ou redução de emissão de gases de efeito estufa.

Podemos somar a Reserva Legal com as Áreas de Preservação Permanente?

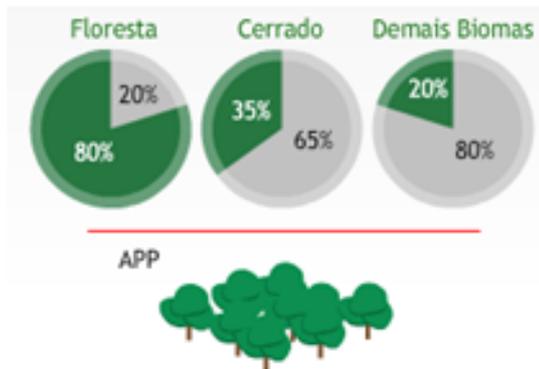
Sim.

- **Para as pequenas propriedades (até 50ha) e que seja a fonte principal de seu sustento, quando a soma das duas for superior a 25%;**
- **Para as demais propriedades, quando a soma das duas for superior a 50%**

Compensação de Reserva Legal

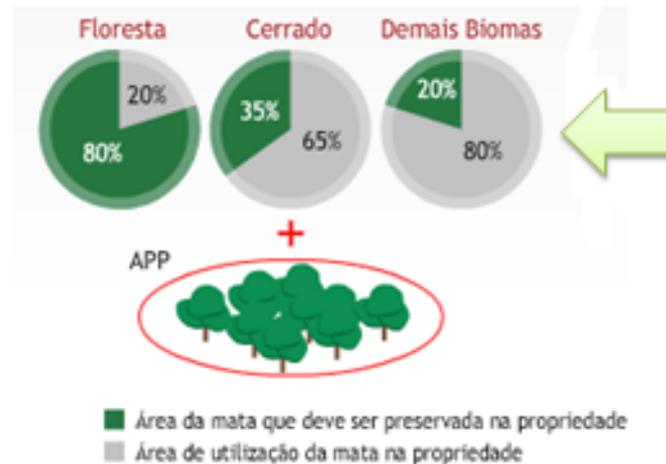
Como era:

O cálculo da área da R.L. não incluía as APPs.



Como ficou:

Cálculo da área de R.L. admite soma com as APPs, desde que estejam preservadas ou em recomposição.



As áreas poderão ser somadas desde que não implique em conversão das áreas para o uso alternativo do solo .

Requisitos para o cômputo das APP no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel:

- i. o benefício previsto não pode implicar na conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo
- ii. a área a ser computada deve estar conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama
- iii. o proprietário ou possuidor deve ter requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural

Regularização da Reserva Legal

- Possibilidade de utilização de área excedente de Reserva Legal para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres, desde que o imóvel esteja inscrito no CAR.

Antes de 22/07/2008	Depois de 22/07/2008
<p>Art. 66: <i>O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:</i></p> <ul style="list-style-type: none">(i) recompor a Reserva Legal *;(ii) permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;(iii) compensar a Reserva Legal.	<p>Art. 17, § 3º: <i>É obrigatória a <u>suspensão imediata das atividades</u> em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.</i></p> <p>Art.17, § 4º: <i>Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o §3º deste artigo, o <u>processo de recomposição da Reserva Legal</u> em até 2 anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59.</i></p>

* A Lei nº 12.727/2012 permitiu que a recomposição da Reserva Legal seja feita pelo plantio de espécies nativas com exóticas ou frutíferas. (A redação original da Lei 12.651/2012 não previa espécies frutíferas)

Regularização da Reserva Legal

Déficit de Reserva Legal

Regularização na propriedade:

Regeneração natural
Recomposição

Compensação em outra propriedade: (se degradação for anterior a 2008)

Mesmo bioma
Mesmo estado ou área prioritária em outro estado

Compra de imóvel

Arrendamento de área de servidão

Doação ao Poder Público de área em UC

Cotas de Reserva Ambiental (CRA)

Servidão: A servidão ambiental, criada por meio da Lei 11.284/06, prevê que o proprietário renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, ao direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade. O termo "recursos naturais" é mais amplo do que "vegetação nativa". Os proprietários devem averbar no registro do imóvel às áreas destinadas a servidão florestal e ambiental.

Doação de imóveis em Unidades de Conservação: Imóveis localizados em Unidades de Conservação podem ser doados ao órgão gestor da unidade para compensar um déficit de Reserva Legal de outro imóvel.

Cotas de Reserva Ambiental (CRAs) são títulos, emitidos pelo órgão ambiental, representativos de áreas em excesso à reserva legal e podem ser utilizadas para compensar um déficit de Reserva Legal em outro imóvel.

Averbação da Reserva Legal

- O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.
- Inicialmente, devido à redação original da Lei nº 12.651/2012, havia dúvida quanto à dispensa da averbação, enquanto não implantado o CAR.
- O texto da MP 571/2012, alterado pelo Congresso Nacional, previa a revogação do artigo 167 da Lei nº 6.015/73 (Registros Públicos), que trata da necessidade da averbação da Reserva Legal no RGI. No entanto, este dispositivo foi vetado, sob o argumento de que resta mantida esta obrigação, enquanto não houver *“sistema substitutivo que permita ao poder público controlar o cumprimento das obrigações referentes ao tema”*.
- A Lei nº 12.727/2012 resolveu este impasse, ao acrescentar que, no período entre a data da publicação e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. → ou seja, há, de fato, a necessidade da averbação.

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

RESERVA LEGAL - AGRICULTURA FAMILIAR

Como era:

Não mencionava regras exclusivas de propriedades com até 20 hectares.



Como ficou:

Aos imóveis de agricultura familiar, permite-se incluir como R.L. áreas com árvores frutíferas e ornamentais, ou seja, trocar a mata nativa por uma plantação. Além disso, este manejo não precisa de autorização de órgãos ambientais se for para uso próprio, embora apresente um limite anual.



Como fiscalizar a retirada anual de 2 m³ por hectare de material lenhoso para consumo próprio da Reserva Legal? (Capítulo XII – Da Agricultura Familiar – Art. 56, § 1º).

AGRICULTURA FAMILIAR

- *“Art. 52º. A intervenção e a supressão de vegetação em **Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal** para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.” (Lei nº 12.651/2012)*
- **Registro da RL no CAR** é gratuito devendo o poder pública prestar apoio técnico e jurídico.
- Árvores frutíferas, ornamentais ou industriais cultivadas em consórcio com espécies nativas **poderão entrar no cálculo da RL.**
- Permitida a **exploração da RL sem propósito comercial** (manejo florestal sustentável) independente de autorização dos órgãos ambientais.
- O **poder público** instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros para os agricultores familiares para: preservação da vegetação nativa, proteção da flora, implantação de sistemas agroflorestais e agrossilvipastoril, recuperação das áreas de preservação permanente e reserva legal, e outros.

Reserva Legal e Áreas Urbanas

- A inserção do imóvel rural em **perímetro urbano** definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor.
- **Áreas verdes urbanas:** espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.
 - Para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, o poder público municipal contará com os seguintes instrumentos: **(i)** o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes; **(ii)** a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas; **(iii)** o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e **(iv)** aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

3.3.2 – Regularização de passivos ambientais da propriedade

Conforme Decreto 8.235/2014 :

- Art. 9º Enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso pelos proprietários ou possuidores de imóveis rurais, ficará suspensa a aplicação de sanções administrativas, associadas aos fatos que deram causa à celebração do termo de compromisso, conforme disposto no [§ 5º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012](#).
- § 1º A suspensão de que trata o **caput** não impede a aplicação de penalidade a infrações cometidas a partir de 22 de julho de 2008, conforme disposto no [§ 4º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012](#).
- § 2º Caso seja descumprido o termo de compromisso:
 - I - será retomado o curso do processo administrativo, sem prejuízo da aplicação da multa e das sanções previstas no termo de compromisso; e
 - II - serão adotadas as providências necessárias para o prosseguimento do processo criminal.

Multas e Sanções

1. Os produtores não poderão ser autuados até que o Poder Executivo implante o Plano de Regularização Ambiental no Estado;
2. No período em que o proprietário estiver desenvolvendo as ações do Termo de Compromisso acordado com o órgão ambiental, as infrações serão suspensas;
3. Após a regularização do dano, as multas existentes serão convertidas em serviços de preservação ambiental;
4. Caso o dano ambiental seja regularizado será extinta a punibilidade dos crimes MULTAS E INFRAÇÕES até 22.07.2008.

Consequências na esfera administrativa

- Artigo 59 do novo Código, para aqueles que descumpriram a lei antes de 22 de julho de 2008: Eles poderão regularizar as áreas consolidadas dentro de APPs através dos Planos de Recuperação Ambiental (PRAs).
- O primeiro passo será inscrever o imóvel no CRA e depois apresentar ao órgão ambiental estadual um Plano de Recuperação de Área.
- Cumpridas todas as formalidades, será assinado um Termo de Compromisso e, a partir daí, o antigo infrator iniciará a recuperação prometida e terá suspensos eventuais processos administrativos.
- As multas impostas poderão ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

Consequências na esfera penal

- O artigo 60 permite que, se aprovado um plano de recuperação junto ao órgão ambiental, também as infrações penais previstas na Lei 9.605/98, artigos 38, 39 e 48, sejam suspensas até que termine o prazo de cumprimento das obrigações. Se o infrator cumpri-las a ação penal será extinta. Se não cumprir, ela terá andamento e não incidirá a prescrição no prazo em que ficou suspensa.

PUNIÇÃO PARA DESMATAMENTO IRREGULAR

- As infrações ambientais cometidas até 22 de julho de 2008 serão suspensas desde a publicação da lei e enquanto o proprietário que aderiu ao PRA estiver cumprindo o termo de compromisso ajustado (Art. 59, §4º).
- Destruir ou danificar floresta considerada de Preservação Permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção (Art. 38);
- Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (Art. 48);
- Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização do imóvel (Art. 60).

Proibição do Retrocesso Ecológico ou Princípio da Retrogradação Socioambiental

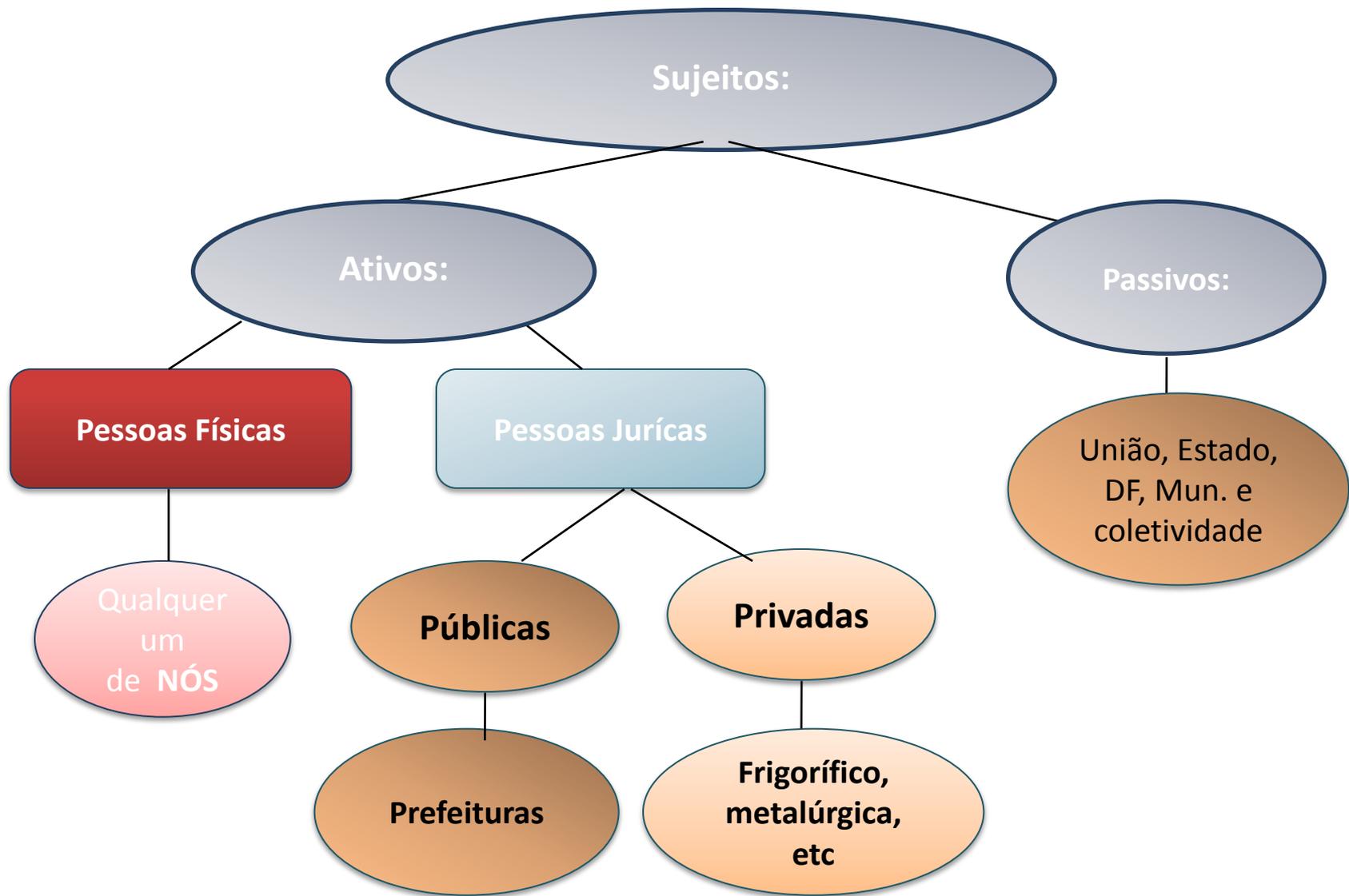
Esse princípio quer dizer que veda-se que o legislador ou o administrador ataque o núcleo dos direitos sociais já efetivados, já protegidos, garantidos. É uma garantia do cidadão contra ataques aos direitos fundamentais.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 225, § 3.º :

§ 3.º *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções **penais** e **administrativas**, independentemente da obrigação de **reparar** os danos causados.*



CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 225, § 3.º :



PUNIÇÃO PARA DESMATAMENTO IRREGULAR

Como era:

Pena de três meses a um ano de prisão simples e multa de um a cem vezes o salário mínimo.



Como ficou:

Isenta os proprietários rurais das multas e demais sanções previstas na lei em vigor. Produtor que se inscrever no CRA e aderir ao PRA terá suspensa sanções administrativas.



CENÁRIOS DE INCERTEZA

Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN's)
ajuizadas pela Procuradoria Geral da República
(PGR):

- A PGR encaminhou ao Supremo Tribunal Federal (STF), em 21.01.2013, as três ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), que questionam diversos dispositivos do Novo Código Florestal.

RESERVA LEGAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4901): possui foco nos dispositivos que tratam de reserva legal.

- A ação questiona a redução da reserva legal em razão da existência de terras indígenas e unidades de conservação no território municipal e a autorização do cômputo das áreas de preservação permanente no percentual da reserva legal.
- Aponta que a recomposição da reserva legal com espécies exóticas fere os objetivos desse instituto e questiona seus benefícios e a forma dos mecanismos para sua compensação.

RESERVA LEGAL

- inconstitucionalidade na dispensa de constituição de reserva legal por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, exploração de energia elétrica e implantação ou ampliação de ferrovias e rodovias, bem como a permissão a consolidação das áreas que foram desmatadas antes das modificações dos percentuais de reserva legal.

ÁREAS CONSOLIDADAS

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4902): A Procuradoria Geral da República questiona a anistia a APPs degradadas antes de 22 de julho de 2008

“Se a própria Constituição estatui de forma explícita a responsabilização penal e administrativa, além da obrigação de reparar danos, não se poderia admitir que o legislador infraconstitucional exclua tal princípio, sob pena de grave ofensa à Lei Maior” (PGR).

- Nas ADIs, a PGR solicita, como o medida cautelar, a suspensão dos dispositivos questionados até o julgamento final das ações, a aplicação do rito abreviado no julgamento diante da relevância da matéria, além da realização de diligências instrutórias.

Adicionalmente, em uma decisão recente (Out/2012), o STJ decidiu que multas baseadas no Código Florestal anterior devem permanecer válidas

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4903): tem por objetivo discutir as delimitações nas intervenções em áreas de preservação permanente para hipótese de utilidade pública e interesse social, sem que sejam condicionadas a uma alternativa técnica e locacional, devidamente comprovada em um processo administrativo.

- afirma que os dispositivos que permitem a intervenção em áreas de preservação permanente para atividades recreativas e gestão de resíduos não se enquadram no caráter excepcional proposto pelo Código.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

- Questiona ainda a prática da aquicultura em APP e a intervenção nos manguezais e restingas para a implementação de projetos habitacionais onde esses ecossistemas estejam comprometidos.